

SUMÁRIO

Conferência Ibero-Americana de Justiça Constitucional

[Pág. 02](#)

Durão Barroso Felicitou o Tribunal Constitucional pela criação da Galeria do Constitucionalismo

[Pág. 02](#)

Académicos Italianos foram Recebidos no Tribunal Constitucional

[Pág. 03](#)

Rastreo a Hipertensão Arterial no Palácio da Justiça

[Pág. 03](#)

Presidente do Tribunal Constitucional Profere Aula Magna na Universidade Katyavala Bwila

[Pág. 04](#)

Complexo Escolar Privado Sanjayise

[Pág. 04](#)

Artigo de Opinião

[Pág. 05](#)

Glossário Jurídico

[Pág. 12](#)

Pensamento Jurídico

[Pág. 12](#)

Actividade Normantiva e Jurisprudencial - MAIO

[Pág. 12](#)

Entre cortes e fronteiras

[Pág. 20](#)

Ficha Técnica

[Pág. 20](#)

Cortes Constitucionais de África no Encontro Ibero Americano de Justiça Constitucional



A Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional de Angola, Laurinda Prazeres, participou, de 12 a 14 de Maio, no Brasil, na Conferência Ibero Americano de Justiça Constitucional (CIJC).

[Saiba mais](#)

Colégio Pitruca no Tribunal Constitucional



Os estudantes do Curso de Ciências Económicas e Jurídicas do Colégio Pitruca realizaram na terça-feira, 12 de Maio de 2026, uma visita de estudo ao Tribunal Constitucional.

Serviços Penitenciários do Icolo e Bengo visitaram Galeria do Constitucionalismo Angolano



Efectivos dos Serviços Penitenciários da Província do Icolo e Bengo efectuaram, no dia 19 de Maio de 2026, uma visita guiada à Galeria do Constitucionalismo Angolano.

Conferência Ibero-Americana de Justiça Constitucional



Leia, na íntegra, a intervenção proferida pela Presidente do Tribunal Constitucional de Angola, Juíza Conselheira Laurinda Prazeres, que interveio em representação dos 50 membros que integram a Conferência das Jurisdições Constitucionais Africanas, CJCA.

[Clique aqui](#)

Durão Barroso Felicitou o Tribunal Constitucional pela criação da Galeria do Constitucionalismo



O Presidente da Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, José Manuel Durão Barroso, visitou a 25 de Maio de 2026, a Galeria do Constitucionalismo Angolano, onde foi recebido pela Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional, Laurinda Prazeres.

Académicos Italianos foram Recebidos no Tribunal Constitucional



Quatro académicos da Universidade Aldo Moro, de Bari, Itália, nomeadamente os Professores Catedráticos Filippo Bottalico, Irene Canfora, Vito Pinto e Vito Sandro, foram recebidos a 27 de Maio de 2026, pela Presidente do Tribunal Constitucional de Angola, Juíza Conselheira Laurinda Prazeres.

Rastreio a Hipertensão Arterial no Palácio da Justiça



Médicos do Hospital do Prenda realizaram, na passada quinta-feira, 28 de Maio de 2026, um rastreio à hipertensão arterial dirigido aos funcionários afectos às distintas instituições instaladas no Palácio da Justiça.

Presidente do Tribunal Constitucional Profere Aula Magna na Universidade Katyavala Bwila



“A Práxis do Tribunal Constitucional em Angola”, foi o tema da Aula Magna proferida pela Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional, Laurinda Prazeres, na Faculdade de Direito da Universidade Katyavala Bwila, no passado dia 28 de Maio de 2026.

[Mais informações](#)

Complexo Escolar Privado Sanjayise



Com o objectivo de aprofundar os seus conhecimentos académicos e científicos sobre a história e a evolução do constitucionalismo angolano, estudantes do Complexo Escolar Privado Sanjayise efectuaram, no dia 28 de Maio de 2026, quinta-feira, uma visita guiada à Galeria do Constitucionalismo Angolano. Os estudantes receberam explicações detalhadas sobre os principais marcos históricos, jurídicos e documentais expostos na Galeria, permitindo-lhes compreender melhor o percurso constitucional de Angola e a importância das diferentes etapas da construção do Estado democrático e de direito.



RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR INTRAPARTIDÁRIA: REGIME JURÍDICO A APLICAR. UM ESTUDO COMPARADO ENTRE ANGOLA, BRASIL, PORTUGAL, ALEMANHA E ITÁLIA.

Abinel Catraio José

Técnico Estagiário do Gabinete de Assessoria Técnica e Jurisprudência do Tribunal Constitucional

RESUMO

Em todo o mundo, os partidos políticos apresentam-se como uma organização coesa e forte cujos pilares são, dentre muitos outros, a ética e a disciplina partidárias. Estes dois pilares ajudam na construção de uma imagem capaz de gerar a confiança necessária junto do eleitorado e são essenciais para as estratégias dos próprios partidos, de tal maneira que qualquer acto de um membro que viole um destes pilares é passível de gerar uma responsabilidade disciplinar. Saber como se processa esta responsabilidade, tendo em vista não só as disposições estatutárias, mas também as disposições legais e constitucionais, numa perspectiva comparada, afigura-se de grande importância para a compreensão dos estágios de democratização das instituições voltadas para a prossecução do bem comum.

Palavras-chave: Responsabilidade Disciplinar, Partidos Políticos, Estatutos, Constituição e Disciplina.

ABSTRACT

Around the world, political parties present themselves as cohesive and strong organizations whose pillars are, among many others, party ethics and discipline. These two pillars help build

an image capable of generating the necessary trust among the electorate and are essential to the parties' own strategies, such that any act by a member that violates one of these pillars is liable to generate disciplinary liability. Knowing how this liability is processed, considering not only statutory provisions but also legal and constitutional provisions from a comparative perspective, is of great importance for understanding the stages of democratization of institutions aimed at pursuing the common good.

Keywords: Disciplinary Liability, Political Parties, Statutes, Constitution and Discipline.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Princípios Norteadores dos Partidos Políticos. 2. Responsabilidade Disciplinar Intrapartidária. 3. Modo de Regulação. 3.1. No Ordenamento Jurídico Angolano. 3.2. No Ordenamento Jurídico Brasileiro. 3.3. No Ordenamento Jurídico Português. 3.4. No Ordenamento Jurídico Alemão. 3.5. No Ordenamento Jurídico Italiano. 4. Conclusão. Bibliografia.

Introdução

O presente artigo analisa a questão da responsabilidade disciplinar a que ficam sujeitos os militantes dos partidos políticos pelos actos por si cometidos que sejam lesivos dos valores e normas sobre os quais estes se fundam. Este estudo tem, por objectivo, compreender o modo de efectivação desta responsabilidade em diferentes ordenamentos jurídicos, nomeadamente, nos ordenamentos angolano, brasileiro, português, alemão e italiano, tanto numa perspectiva de achar pontos convergentes e divergentes em todos eles, apresentar o iter processual para a responsabilização disciplinar dos respectivos militantes, bem como verificar o regime jurídico observado durante o processo.

Os métodos utilizados para esta pesquisa foram, primordialmente, o método normativo e o método de pesquisa comparada, tendo-a estruturado em três partes, onde, em primeiro lugar, são aflorados os princípios norteadores

dos partidos políticos, dado o facto de estarem neles as premissas para a responsabilização dos seus militantes. Em seguida, é abordada a teoria da responsabilidade disciplinar intrapartidária, com grande destaque para os seus pressupostos e, por fim, é apresentado o seu modo de efectivação nos ordenamentos jurídicos escolhidos para este estudo comparado.

Este estudo justifica-se em virtude de o cenário político angolano, na perspectiva da disciplina partidária e da responsabilização disciplinar dos militantes dos partidos políticos, colocar, nos tempos actuais, grandes desafios, que demandam dos tribunais, em particular do Tribunal Constitucional, o exercício do seu poder jurisdicional com vista à resolução dos litígios que dele se levantam.

O estudo deste problema ainda não se encontra suficientemente desenvolvido na doutrina angolana, razão pela qual se mostra de grande efeito a pesquisa comparada de modo a poder encontrar traços convergentes e divergentes entre diferentes ordenamentos jurídicos da família romano-germânica, buscando, desta forma, um cruzamento científico entre as várias realidades consideradas.

1. Princípios Norteadores dos Partidos Políticos

Segundo Sartori, um Partido Político é “qualquer grupo político identificado por algum rótulo oficial que apresente em eleições, e seja capaz de colocar, através de eleições (livres ou não), candidatos a cargos públicos.”

Esta definição mínima de Sartori, como o próprio refere, não se apresenta como perfeita, apesar de ter em si elementos consideráveis sobre os partidos políticos. Ela peca em iniciar com a expressão “qualquer grupo”, que não inspira muito valor científico do objecto definido ou da definição apresentada. Por outro lado, não dá ênfase a uma função essencial dos partidos políticos, que é a de representação popular (ou

democrática, como se pretende).

Quanto a nós, é ainda preferível a clássica definição de Edmund Burke, segundo a qual “O partido político é um corpo de pessoas unidas para promover, mediante esforços conjuntos, o interesse nacional, com base em alguns princípios especiais, ao redor dos quais, todos se acham de acordo”.

Os partidos políticos, tendo em conta a sua natureza e vocação, são norteados por determinados princípios que lhes são inerentes, ou seja, são indissociáveis dos mesmos, princípios estes que concorrem para a prossecução normal dos seus fins e que garantem a sua existência além do Estado, mas para o Estado.

Estes princípios são vários, mas cumpre-nos aqui abordar apenas dois deles dada a relação directa com a questão da responsabilidade disciplinar dos militantes dos partidos políticos, nomeadamente, os princípios da autonomia e da obediência partidárias.

1.1. Princípio da Autonomia Partidária

Conforme o refere Ezikelly Barros “o conceito de autonomia partidária emerge de um pilar essencial na teoria política contemporânea, especialmente, quando se examina o papel dos partidos políticos dentro de um sistema democrático. Fundamentalmente a autonomia partidária refere-se à capacidade dos partidos de se governarem, definirem as suas estratégias, tomarem decisões e formularem suas visões políticas sem interferências externas. Em outras palavras, é a prerrogativa que esses organismos têm de operar de acordo com seus próprios princípios e directrizes, respeitando, é claro, as normas e leis estabelecidas pela ordem jurídica do país”.

Os partidos políticos são e devem ser autónomos de qualquer terceiro, principalmente o Estado. Tal ideia é perfeitamente aceitável, uma vez que a existência de interferências externas nas estruturas partidárias causaria a subversão da ideia de representação, transparência e responsabilidade, pois esta autonomia promove a verdadeira representação popular, a inovação

política; é um elemento essencial para a legitimação política, daí ser de capital importância. A autonomia partidária visa assegurar uma ampla liberdade interna aos próprios partidos, para que a sua organização, estruturação e funcionamento não conheçam qualquer intervenção estadual.

Diz ainda este autor que a autonomia não significa licenciosidade irrestrita, mas sim um equilíbrio entre a liberdade e responsabilidade, porquanto esta temática merece o devido aprofundamento para determinar quais são os limites constitucionais, implícitos e explícitos, para o seu exercício pelos partidos políticos, que justificam a incidência dos direitos fundamentais nas relações Intrapartidárias, assim como para delimitar a actuação do poder judiciário no controlo dos actos partidários, sobretudo dos estatutos dos partidos políticos.

A ideia de autonomia, que garante um exercício livre das actividades a que os partidos políticos se propõem, não está imune à obediência à Constituição e a Lei. Esta ideia é consagrada em vários ordenamentos jurídicos, com particular destaque nos ordenamentos que são aqui estudados, como se verá em sede própria.

1.2. Princípio da Obediência Partidária

O princípio da obediência partidária está atrelado à coesão e coerência dos partidos políticos, é o elemento da solidariedade interna do partido e o impulsionador da existência de um denominador comum na estrutura partidária. Ele impele os membros do partido a seguirem escrupulosamente as orientações, decisões, estratégias e emanações vindas da liderança ou órgãos partidários. Tem uma manifestação muito concreta no exercício do voto, no respeito pela disciplina interna e na defesa pública das posições do partido. Na perspectiva de Duverger, a obediência partidária tende a ser mais expressiva nos partidos de massa.

A Carta Magna Brasileira usa a expressão

fidelidade partidária que, além de compreender a obediência partidária, compreende também a ideia de vinculação ao partido, no sentido de nele permanecer durante o mandato, conforme o aponta Augusto Aras, que a caracteriza pela lealdade a um partido político ou respeito ao programa partidário e às decisões tomadas nas instâncias deliberativas oriundas das vontades dos filiados. Este autor vai mais longe ao considerar como: “impositivo de ordem moral e de convivência humana baseadas na verdade e na coerência, que, do contrário, implicaria em desarmonia e inviabilizaria a paz social”.

A fidelidade partidária refere-se à obrigação que os candidatos eleitos de um partido têm de apoiar e seguir a linha política do partido ao qual estão inseridos. O que significa que, uma vez eleitos, os políticos são esperados a votar conforme as posições e orientações do seu partido, tanto no legislativo quanto no executivo. Raquel Machado distingue as figuras da fidelidade e da disciplina partidárias. Segundo a autora, a disciplina partidária refere-se ao comportamento do filiado em relação aos estatutos e tem repercussão na relação privada entre o partido e o filiado. E, por seu turno, a fidelidade partidária significa a manutenção do filiado nos quadros partidários e tem efeito na relação de Direito Público uma vez que decorre das relações eleitorais.

Deste modo, pretende-se dizer que nem todo o acto de indisciplina partidária implica de imediato uma infidelidade partidária, não gerando, por essa razão, as mesmas consequências.

2. Responsabilidade Disciplinar Intrapartidária

A responsabilidade disciplinar intrapartidária é a consequência jurídica operada pela prática de um acto voluntário por um militante de um partido que seja lesivo aos estatutos, às deliberações, ideologias ou orientações da liderança do partido.

Os pressupostos desta responsabilidade não diferem dos pressupostos gerais do instituto da responsabilidade disciplinar do Direito Laboral, apesar de o seu carácter especial impor as

devidas adaptações, nomeadamente, o facto ilícito aqui é uma conduta que lese os estatutos, as deliberações, ideologias ou orientações da liderança; bem como o sujeito passivo, que tem de ser um militante ou filiado do partido.

Diz-se-lhe intrapartidária justamente para destacar o seu carácter interno, ou seja, para evidenciar o âmbito em que ela se processa: fileiras internas do partido.

3. Modo de Regulação

Questão deveras pertinente é a de saber como é que a responsabilidade disciplinar intrapartidária é regulada em diferentes ordenamentos jurídicos, desde a definição do facto a ela sujeito ao processo de apuração até à aplicação da respectiva medida. Que normas ou diplomas são aplicados? A Constituição, a lei ou os estatutos?

Como já tivemos oportunidade de estudar, os partidos políticos regem-se por determinados princípios que lhes são inerentes, mormente, o princípio da autonomia partidária, que tem capital importância para a democratização da vida política. Terá este princípio acolhimento neste domínio? Que implicações jurídico-constitucionais este princípio levanta, uma vez que na sua contramão estariam direitos fundamentais?

Terão os legisladores, constituintes ou ordinários, nas várias realidades avocado para si a disciplina desta matéria ou terão deixado a cargo dos próprios partidos políticos?

3.1. No Ordenamento Jurídico Angolano

A lei magna angolana contém normas referentes aos partidos políticos, conferindo, desta forma, dignidade constitucional aos mesmos, sendo regulados em sede dos princípios fundamentais do Estado, bem como no âmbito dos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

O artigo 17.º da CRA, sob a epígrafe Partidos

Políticos, dispõe, no seu n.º 1, que estes são entes que concorrem em torno de um projecto de sociedade e de programa político, para a organização e para a expressão da vontade dos cidadãos, participando na vida política e na expressão do sufrágio universal, por meios democráticos e pacíficos, com respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade nacional e da democracia política.

O n.º 2 deste artigo elenca os princípios fundamentais a que a constituição e o funcionamento dos partidos políticos devem respeitar.

Por seu turno, o artigo 55.º consagra a liberdade de constituição de associações políticas e partidos políticos e embora da epígrafe conste “liberdade de constituição...”, o n.º 2 do mesmo prevê o direito de participação em associações políticas e partidos políticos, nos termos da CRA e da Lei.

A nível infraconstitucional, a lei reguladora dos partidos políticos, a Lei n.º 22/10 de 3 de Dezembro, define-os como sendo organizações de cidadãos de carácter permanente e autónomas, constituídas com o objectivo fundamental de participar democraticamente da vida política do país, concorrer livremente para a formação e expressão da vontade popular e para a organização do poder político, de acordo com a Constituição, com a lei e com os seus estatutos e programas, intervindo, nomeadamente no processo eleitoral, mediante a apresentação ou o patrocínio de candidaturas.

Este mesmo diploma, no seu artigo 20.º, com a epígrafe Estatutos e Programas, estabelece que estes são documentos essenciais dos partidos políticos (n.º 1), devendo constar das menções obrigatórias dos estatutos “o regime disciplinar...” (alínea d) do n.º 2). Já o artigo 29.º (Disciplina Partidária e Conflitos Internos) prevê os limites do ordenamento disciplinar partidário, que é o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres prescritos pela Constituição ou por lei.

Vê-se, desta forma, que em Angola, o regime da responsabilidade disciplinar intrapartidária tem natureza estatutária, todavia está limitada pelo

exercício dos direitos e cumprimento dos deveres previstos na Constituição e na lei.

3.2. No Ordenamento Jurídico Brasileiro

A Constituição da República Federativa do Brasil, no parágrafo 1.º do artigo 17.º, consagra o princípio/garantia da autonomia partidária, nos termos do qual “É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adoptar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária”.

A disciplina e a fidelidade partidárias são instrumentos para que a autonomia seja assegurada. Entretanto, em contrapartida, fica resguardada a possibilidade de acesso aos tribunais ao filiado, com vista à repressão do exercício arbitrário e abusivo do poder disciplinar, dada a importância filiação partidária para o exercício de direitos políticos constitucionalmente consagrados.

Sobre o instituto da fidelidade partidária e em comentário à norma do artigo 17.º da Constituição brasileira, Clève considera o seguinte: “Mesmo que necessário o instituto para a manutenção da coesão partidária, ele não pode ser utilizado ao ponto de: (i) ofender a natureza da representação; (ii) substanciar mecanismo de violação aos direitos fundamentais dos mandatários; (iii) implicar desvio de finalidade; (iv) permitir a cassação dos direitos políticos dos filiados eventualmente expulsos. Ou seja, o território da fidelidade partidária não é ilimitado, sendo certo que suas fronteiras derivam também da incidência da Constituição Federal...”

Já a respeito da disciplina partidária, Silva salienta que: “a disciplina não há de entender-se como obediência cega aos ditames dos órgãos partidários, mas respeito e acatamento do programa e objetivo dos

partidos, às regras de seu estatuto, cumprimento de seus deveres e proibição no exercício de mandatos ou funções partidárias, e, num partido de estrutura interna democrática, por certo que a disciplina compreende a aceitação das decisões discutidas e tomadas pela maioria de seus filiados-militantes”.

A norma em análise tem uma natureza imperativa, quer dizer que essa atribuição não se traduz em mera faculdade, mas em efectivo dever, o que implica que os estatutos partidários terão de prever tais normas, sob pena de invalidade.

O conteúdo desta norma constitucional vem reafirmado no artigo 15.º da lei dos partidos políticos do Brasil, dispondo que o estatuto deve conter, entre outras, normas sobre (V) fidelidade e disciplina partidárias, processo de apuração das infracções e aplicação das penalidades, assegurando amplo direito de defesa.

O capítulo V (Da Fidelidade e da Disciplina Partidárias), artigos 23.º a 26.º, estabelece regras como a da competência orgânica para a responsabilização disciplinar, da previsibilidade estatutária da medida disciplinar e do direito de defesa (23.º), da subordinação aos princípios e directrizes do partido (24.º), da perda da função ou cargo por desvinculação do partido (26.º). O artigo 25.º apresenta algumas sanções possíveis.

3.3. Ordenamento Jurídico Português

A Constituição da República Portuguesa regula os partidos políticos quer no domínio dos princípios fundamentais, quer no domínio dos direitos fundamentais. A este respeito, o artigo 10.º (Sufrágio universal e partidos políticos) estabelece no n.º 2 que “Os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do estado e da democracia política”.

Já o artigo 51.º (Associações e partidos políticos), tem em si consagrado a liberdade de associação “política”. Particular atenção deve ser dada ao n.º 5 deste artigo que prescreve que “os partidos políticos devem reger-se pelos princípios da transparência, da organização e da gestão democráticas e da participação de todos os seus membros”. Aqui está, no fundo, subjacente o método democrático intra-partidário, que tem

uma manifestação particular em sede da responsabilidade disciplinar intrapartidária. A constituição portuguesa ainda dispõe normas atinentes aos partidos políticos em sede dos princípios gerais da organização do poder político, nomeadamente, no seu artigo 114.º (Partidos políticos e direito de oposição), sem, entretanto, qualquer contributo para a questão da responsabilidade disciplinar intrapartidária. A nível ordinário, a Lei dos Partidos Políticos consagra, no artigo 5.º, o princípio democrático a observar na sua organização e gestão, sendo todos os filiados iguais em direitos.

O capítulo III (Filiados) prevê a liberdade de filiação (artigo 19.º). Já o artigo 22.º (Disciplina interna) estabelece que esta não pode afectar o exercício de direitos e o cumprimento de deveres prescritos na Constituição e na lei (n.º 1), sendo uma competência dos órgãos próprios de cada partido a aplicação das sanções disciplinares, sempre com garantias de audiência e defesa e possibilidade de reclamação ou recurso (n.º 2).

Como é possível constatar, no ordenamento português, a disciplina Intrapartidária é uma matéria reservada para os estatutos, devendo-se necessariamente espeitar a Constituição e a lei na sua aplicação.

3.4. No Ordenamento Jurídico Alemão

A Lei Fundamental da República Federal da Alemanha regula a matéria dos partidos políticos no seu artigo 21.º, estabelecendo que os mesmos colaboram na formação da vontade política do povo, sendo a sua fundação livre e a sua organização interna tem de ser condizente com os princípios democráticos (n.º 1).

O seu n.º 5 remete para a lei ordinária a regulamentação desta matéria.

Neste domínio, a Lei dos Partidos Políticos da República Federal da Alemanha estabelece, no n.º 1 do parágrafo 1, que “Os partidos são parte integrante necessária da ordem fundamental das liberdades democráticas. Com sua atuação livre e permanente na

formação da vontade política do povo, cabe-lhes cumprir uma função pública, a qual lhes é assegurada pela Lei Fundamental”.

O capítulo II (Ordem Interna), no parágrafo 6 (Estatuto e Programa), dispõe, no n.º 2, que os estatutos deverão conter disposições sobre: (4.) medidas disciplinares previstas contra filiados e disposições sobre sua exclusão; (5.) medidas disciplinares permitidas contra secções partidárias regionais.

O parágrafo 10 (Direitos dos filiados) reitera estas emanações, determinando, no n.º 3, que o estatuto deverá conter dispositivos sobre: (1.) medidas disciplinares previstas contra filiados; (2.) os casos em que é permitida a aplicação de medidas disciplinares; (3.) os órgãos do partido autorizados a aplicarem medidas disciplinares.

Esta lei vai mais distante ao determinar que no caso de destituição de cargo ou de declaração de incapacidade comprovada para seu desempenho, a decisão será acompanhada de justificativa. E ainda dispõe que (4.) o cancelamento da filiação partidária verificar-se-á, apenas, quando o filiado tiver contrariado deliberadamente o estatuto ou os princípios e regulamentos do partido, causando-lhe dano grave e prejuízos.

Conforme se pode depreender, o legislador ordinário reassume o princípio da autonomia partidária, com manifestações concretas no domínio da responsabilidade disciplinar.

3.5. No Ordenamento Jurídico Italiano

O título IV da Constituição da República da Italiana (Relações Políticas), no artigo 49, consagra a liberdade de associação em partidos políticos, sendo, portanto, uma liberdade fundamental. Não obstante este facto, a Constituição italiana não regula a matéria atinente aos partidos políticos.

Isabella Razuolli assevera que “Os partidos políticos na legislação italiana enquadram-se como associações não reconhecidas, estando por esta razão sujeitos à disciplina civilística, no âmbito denominado Delle associazioni non riconosciute e dei Comitati, conforme aos artigos 36-42 do Código Civil”. Apesar disso, considera ser “Uma natureza privatística que não representa certamente um limite ao exercício

das funções públicas, das prerrogativas que os partidos têm nos regimes democráticos pluralistas enquanto principais instrumentos da participação dos cidadãos à elaboração e actuação da política nacional.

Defende ainda que, nesta lei fundamental, a expressão “método democrático”, no artigo 49, tem a sua razão de ser na vontade de deixar ampla autonomia de organização interna à vida partidária e evitar qualquer “intrusão” de uma pormenorizada disciplina normativa nesta questão. Mas, “A ampla liberdade deixada pelos constituintes à formação de partidos políticos e à liberdade de associação política encontra uma única importante e explícita excepção ao nível constitucional: a XII Disposizione Transitoria e Finale que proíbe de facto a reconstituição do partido fascista e, implicitamente, de todos os partidos que, inspirando-se à ideologia fascista, recusem a adopção do método democrático e ajam contra as liberdades fundamentais garantidas pelo documento fundamental do estado italiano”.

Esta ausência de normas sobre os partidos políticos na Constituição italiana é também explicável com recurso ao elemento histórico, uma vez que se trate de uma constituição pactuada, a heterogenia dos partidos políticos envolvidos na sua feitura não permitia grandes intervenções normativas neste domínio, sobretudo se considerarmos as exigências do partido Comunista.

Assim sendo, o princípio aqui subjacente é também o da autonomia partidária, devendo a responsabilidade disciplinar ser conformada estatutariamente, sem prejuízo da sindicância constitucional a que possa estar acometida.

4. Conclusão

A responsabilidade disciplinar intrapartidária é a consequência jurídica operada pela prática de um acto voluntário por um militante de um partido que seja lesivo aos estatutos, às deliberações, ideologias ou orientações da liderança do partido. Em Angola, Brasil, Portugal, Alemanha e Itália, a disciplina jurídica dessa responsabilidade é reservada aos próprios partidos políticos, que têm a incumbência de a regular nos termos dos seus

estatutos. Uma solução que se apresenta como corolário do princípio da autonomia partidária, que nos termos da doutrina, é um instrumento de democratização da vida política.

Pese embora essa responsabilidade tenha fonte estatutária, os ordenamentos jurídicos estudados mostram-se convergentes no que toca aos limites que lhe são oponíveis, mormente, o respeito pelos direitos e o cumprimento dos deveres constitucionais e legais, bem como o respeito pelos princípios e garantias constitucionalmente consagrados, como o princípio do contraditório, da ampla defesa, da legalidade da competência. Por esta razão, os actos resultantes da aplicação dos estatutos, particularmente, no domínio da responsabilidade disciplinar dos seus militantes ou filiados estão sujeitos à impugnação judicial, sendo normalmente competente o Tribunal Constitucional para dirimir tais conflitos.

Bibliografia

ARAS, Augusto, Fidelidade Partidária: a perda do mandato parlamentar, Rio de Janeiro, 2006.

BARANOW, Ulf Gregor, Lei dos Partidos Políticos da República Federal da Alemanha, Brasília, 1991.

BARROS, Ezikelly Silva, Autonomia Partidária. Uma Teoria Geral, Colecção IDP, 2021.

CLÉVE, Clémerson Merlin, Fidelidade Partidária: estudo de caso, Curitiba, 1998.

DUVERGER, Maurice, Los Partidos Políticos, Fondo de Cultura Económica, 18.ª ed, Mexico, 2002.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos, Direito Eleitoral, São Paulo, 2018.

MENDONÇA, Aachem Assis, Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, 2022.

MEZZAROBBA, Orides, A Democracia, Os Partidos Políticos e o Estado, Santa Catarina, 2001.

PENEBIANCO, Angelo, Modelos de Partido. Organização e Poder nos Partidos Políticos, Tradução de Denise Agostinetti, São Paulo, 2005.

PENEBIANCO, Angelo, Organización y Poder en los Partidos Políticos, Alianza Editorial, Madrid, 1990.

RAZUOLLI, Isabella, Os Partidos Políticos na Constituição da República Italiana e Portuguesa, 2010.

SARTORI, Giovanni, Partidos e Sistemas Partidários, Tradução: Waltensir Dutra, Zahar Editores, 1982.

SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo, 2012.

GLOSSÁRIO JURÍDICO

Trânsito em julgado

O trânsito em julgado é o esgotamento da possibilidade de recurso contra uma decisão, que pode ocorrer porque todos os recursos já foram utilizados ou porque todos os prazos recursais transcorreram. Quando ocorre o trânsito em julgado da decisão, é produzida uma coisa julgada.

Tutela jurisdicional

É a proteção de um direito pelo poder Judiciário. Quando uma parte ingressa com processo, ela busca a tutela jurisdicional do direito que está ameaçado ou violado.

Tribunal do júri

Tribunal constituído por um juiz togado e por cidadãos leigos (jurados) sorteados no momento cuja função é julgar criminosos nos casos previstos em lei. Seus membros são chamados jurados.

Tutela antecipada

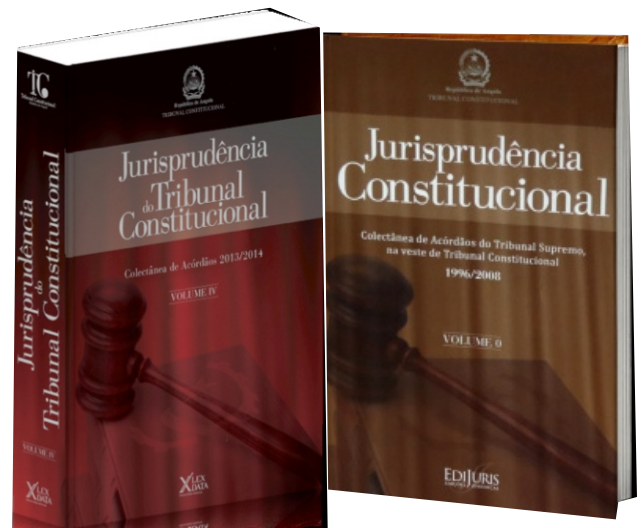
Decisão provisória de juiz que antecipa, total ou parcialmente, a requerimento de uma parte, os efeitos da tutela pretendida na petição inicial, se houver prova evidente da alegação.

Pensamento Jurídico

De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto.

(Rui Barbosa)

ACTIVIDADE NORMATIVA E JURISPRUDENCIAL - MAIO



ACÓRDÃO N.º 1086/2026, DE MAIO PROCESSO N.º 1368-D/2025 Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Suzana Carla Matamba, devidamente identificada nos autos, vem, nos termos e ao abrigo da Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade, porque inconformada com o Acórdão proferido pela Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e

Aduaneiro do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 1163/2007, que negou provimento ao recurso interposto pela ora Recorrente e, em consequência, manteve a Decisão da primeira instância.

Feita à apreciação esta Corte esclareceu da análise das alegações e respectivas conclusões, extrai-se que a impugnação do Acórdão recorrido assenta, nuclearmente, em dois fundamentos, ambos subsumidos à alegada violação do princípio da legalidade e das garantias do processo equitativo, com especial incidência no princípio do contraditório.

Sustentou ainda a Recorrente, por um lado, a irregularidade da notificação da Decisão judicial, por não ter sido efectuada na pessoa do seu mandatário, em desconformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 253.º, do Código de Processo Civil e, por outro, imputa ao Tribunal recorrido a omissão de conhecimento officioso da caducidade da acção de manutenção de posse, prevista no artigo 1282.º do Código Civil.

Nesta perspectiva, esta Corte, destacou que, a exigência da notificação em referência, ao mandatário judicial das partes litigantes, visa, essencialmente, salvaguardar: (i) a segurança do trânsito em julgado e a possibilidade de renúncia ao recurso; (ii) o exercício do direito de requerer reforma ou esclarecimento da decisão; e (iii) o acesso ao recurso e ao duplo grau de jurisdição. Ora, no caso concreto, todas essas faculdades foram efectivamente exercidas, não se vislumbrando qualquer compressão material dos direitos de defesa, do contraditório ou da tutela jurisdicional efectiva.

À luz do princípio constitucional do processo equitativo, o contraditório não se basta com uma leitura meramente formal dos actos processuais, antes exige a verificação de uma efectiva possibilidade de participação e influência da parte na formação da decisão. Tendo a Recorrente tido conhecimento da Decisão, reagido em tempo útil e utilizado os meios processuais disponíveis, resta afastada qualquer violação substancial das garantias constitucionais de acesso à justiça e de defesa.

Assim, entendeu este Tribunal Constitucional não existir prejuízo concreto e tendo o vício sido suprido pelo subsequente iter processual, não se configura violação do princípio da legalidade nem das garantias do processo equitativo constitucionalmente protegidas, impondo-se concluir que não assiste razão à

Recorrente, mostrando-se juridicamente correcta a Decisão recorrida.

Pelo exposto, este Tribunal considera que a Decisão recorrida foi proferida em estrita conformidade com o princípio da legalidade, conforme amplamente demonstrado, tendo, igualmente, sido salvaguardadas, em termos substanciais, as garantias constitucionalmente inerentes ao processo equitativo, não se vislumbrando qualquer compressão dos direitos de defesa, do contraditório ou da tutela jurisdicional efectiva, pelo que, esta Corte negou provimento ao presente recurso.

[Clique aqui para ler o Acórdão na íntegra](#)

**ACÓRDÃO N.º 1087/2026, DE MAIO
PROCESSO N.º 1386-B/2025
R e c u r s o E x t r a o r d i n á r i o d e
Inconstitucionalidade (Habeas Corpus)**

Dário Eurico Andrade, melhor identificado nos autos, vem a este Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 41.º e da alínea a) do artigo 49.º, ambos da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, por não se conformar com o Despacho proferido pelo Juiz Desembargador Presidente do Tribunal da Relação do Lubango, em sede do Processo n.º 65/2025, que negou provimento ao seu pedido de habeas corpus escorado na falta de fundamento para o efeito.

O Recorrente, sustentou que, o Juiz Desembargador Presidente do Tribunal da Relação do Lubango ao negar provimento à providência de habeas corpus e manter a situação de prisão preventiva, ofendeu o princípio constitucional de presunção de inocência, o direito à defesa e a garantia de habeas corpus.

O Tribunal Constitucional, mediante a sua apreciação, esclareceu que, nos termos do artigo 68.º da CRA, “a todos é assegurado a providência de habeas corpus contra abuso de poder, em virtude de prisão ou detenção ilegal”, sendo esta uma garantia constitucional destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade

constitucionalmente consagrado e a reagir, de modo imediato e urgente, contra o abuso de poder em virtude de detenção ou prisão arbitrária, efectiva e actual.

Esta garantia, não se destina, por conseguinte, à reapreciação do mérito das decisões judiciais proferidas no processo penal, nem à sindicância da bondade dos fundamentos que presidiram à aplicação da medida de coacção, matérias estas reservadas aos meios ordinários de impugnação legalmente previstos.

No caso sub judice, das alegações do Recorrente ressalta, em larga medida, uma pretensão de reexame da Decisão que decretou e manteve a prisão preventiva, designadamente quanto a alegada ofensa a presunção de inocência, direito à defesa e da garantia de habeas corpus.

Todavia, esta Corte Constitucional, oficiada pelo Ministério Público, tomou conhecimento que a medida de coacção de prisão preventiva já havia cessado, encontrando-se o Recorrente em liberdade. Tendo em conta o facto de a presente providência, ter por objecto a ilegalidade da prisão do Recorrente, a sua restituição à liberdade constitui uma causa de inutilidade superveniente da lide.

Nesta conformidade, esta Corte Constitucional considera despidiendo conhecer do mérito do recurso, declarando inutilidade superveniente da lide nos termos da alínea e) do artigo 287.º do Código de Processo Civil, ex vi do artigo 2.º da LPC.

[Clique aqui para ler o Acórdão na íntegra](#)

ACÓRDÃO N.º 1089/2026, DE MAIO
PROCESSO N.º 1350-B/2025

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Honório Zequela Capita, com os demais sinais de identificação nos autos, veio a esta Corte Constitucional, ao abrigo da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, do Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno e de Recurso do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 195/2023, que confirmou e manteve a Decisão recorrida, isto é, que julgou

procedente a excepção de ilegitimidade do Ministro da Defesa Nacional e, em consequência, o absolveu da instância.

Em face do que ficou difluído, entendeu o Recorrente que o Acórdão recorrido incorre em violação dos princípios constitucionais da legalidade, do julgamento justo e conforme, do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, do favor laboratoris e da estabilidade no emprego razão pela qual requer a este Tribunal que seja concedido inteiro provimento ao presente recurso, com a consequente declaração de inconstitucionalidade da Decisão recorrida.

O Tribunal Constitucional, mediante a sua apreciação, esclareceu que o Recorrente foi funcionário da Caixa de Segurança Social das Forças Armadas (FAA), no período compreendido entre os anos de 2005 e 2018. Todavia, por Despacho n.º 14/2018, de 18 de Setembro, exarado pelo Director do referido órgão, foi rescindido o vínculo laboral, devido ao processo disciplinar que lhe foi instaurado, por envolvimento na subtração de valores monetários na conta bancária de um falecido pensionista.

Inconformado com o Despacho exarado pelo Director da Caixa de Segurança Social das Forças Armadas, o Recorrente interpôs recurso tutelar daquela Decisão junto do Ministro da Defesa Nacional e, após isso, apresentou recurso Contencioso de Impugnação de Acto Administrativo junto da 3.ª Secção da Câmara do Cível e Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo contra aquela entidade, no âmbito do Processo n.º 611/19, tendo este órgão da jurisdição comum, absolvido o recorrido da instância, no caso, o Ministro da Defesa Nacional, por procedência da excepção dilatória de ilegitimidade passiva.

Desta feita, vale antes de mais, aduzir que, a data dos factos, no âmbito do processo administrativo, Carlos Feijó e Lazarino Poulson sustentavam que “i. o pedido é a pretensão formulada pelo recorrente e traduz-se na solicitação de anulação ou declaração de nulidade e ainda da inexistência

do acto administrativo (n.º 1 do artigo 8.º do CPA). Em princípio não se pede uma modificação ou substituição, muito menos a condenação para a prática de actos devidos. O contencioso angolano é de mera legalidade, os tribunais não se substituem à Administração activa. A condenação à prática de actos devidos só acontecem em contencioso de plena jurisdição. ii. a causa de pedir é o fundamento que o recorrente pode invocar para sustentar o pedido. Não é correcto dizer-se que o fundamento é a ilegalidade porque existem actos inválidos, mas não ilegais” (Justiça Administrativa Angolana, Lições, rev. e actual., Casa das Ideias, 2011, p. 85).

Nesta senda, constata-se nos autos que, o caso em análise gravita em torno de perceber se o acto praticado pelo Director da então Caixa de Segurança Social das Forças Armadas, actual Instituto de Segurança Social das Forças Armadas, era passível de impugnação administrativa e/ou se, em sede de recurso tutelar, o Ministro da Defesa Nacional estava obrigado a se pronunciar.

Esclareceu também esta Corte que o Estatuto Orgânico da então Caixa de Segurança Social das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto n.º 38/96, de 29 de Novembro, aplicável a data dos factos, consagrava no artigo 1.º que “a Caixa de Segurança Social das Forças Armadas, é um organismo de direito público, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial”.

Assim sendo, a Caixa de Segurança Social das Forças Armadas era um órgão provido de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, por força disto, detinha a competência para o efeito, e fê-lo ao abrigo do Despacho n.º 14/2018, de 18 de Setembro exarado pelo seu Director, que em virtude de um processo disciplinar instaurado contra o ora Recorrente rescindiu o vínculo laboral com este por envolvimento na retirada de valores da conta bancária de um falecido pensionista.

A este respeito esta Corte Constitucional, num caso semelhante posicionou-se no seguinte sentido “(...) não restam dúvidas que o referido acto administrativo é também passível de recurso tutelar, mas decorre da lei que, mesmo nestes casos, a decisão deste recurso tutelar sempre pode/deve pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência do acto, conforme n.º 2 do artigo 109.º do

Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, do Procedimento Administrativo, aplicável ao caso concreto por força do n.º 5 do artigo 119.º do mesmo diploma”. Prosseguiu o referido Acórdão acentuando que “o recurso tutelar facultativo não invalida e nem condiciona, em nenhuma dimensão, o recurso contencioso, podendo o Recorrente optar tanto por um, como pelo outro, (...) sem que nenhum deles fique prejudicado”.

Em função do exposto no caso em apreço, verifica-se que o Acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno e de Recurso do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 195/23, a fls. 121 a 131 e verso, ao ter considerado que o Ministro da Defesa Nacional não dispunha de legitimidade passiva para ser demandado pelo ora Recorrente, ofendeu os princípios da legalidade, julgamento justo e conforme e da tutela jurisdicional efectiva, nos termos e para os efeitos dos artigos 6.º, 29.º e 72.º, todos da Constituição da República de Angola e 14.º do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, aplicável ex vi do artigo 26.º da Constituição da República de Angola.

Assim, dilucidada a questão nos termos ora narrados, esta Corte Constitucional considera que, o Acórdão recorrido enferma, efectivamente, de vício de inconstitucionalidade por ofensa dos princípios constitucionais supracitados.

Nestes termos, o Tribunal Constitucional deu provimento ao presente recurso.

[Clique aqui para ler o Acórdão na íntegra](#)

**ACÓRDÃO N.º 1090/2026, DE MAIO
PROCESSO N.º 1394-B/2025
Recurso para o Plenário**

Hélder Inácio Chiuto, Coordenador Geral do Projecto Político PSP – Partido da Solução do Povo, com os demais sinais de identificação nos autos, veio, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor recurso para o Plenário, do Despacho de indeferimento que recaiu sobre o seu requerimento de

suspensão de contagem de prazo para inscrição do Partido Político em formação, acima referido, proferido pela Juíza Conselheira Presidente deste Tribunal, no âmbito do Processo de Constituição de Partido Político. Reconhece o Recorrente que a Lei dos Partidos Políticos não prevê expressamente a possibilidade de suspensão da contagem de prazos nesse domínio, sustentando, todavia, que tal solução não se encontra legalmente vedada, defendendo, por conseguinte, a admissibilidade de uma interpretação extensiva do regime aplicável.

Alega, ainda, que o Despacho de indeferimento proferido pela Juíza Conselheira Presidente deste Tribunal carece de adequada fundamentação jurídica, na medida em que desconsidera as razões do justo impedimento invocadas, designadamente, a alegada prática de acto de sabotagem e conspiração com vista a obstar ao regular prosseguimento do processo de constituição, bem como as dificuldades de natureza económica e financeira, por si consideradas determinantes para a consolidação do referido processo.

Feita a apreciação, o Tribunal Constitucional, esclareceu que o princípio do Estado Democrático de Direito, consagrado no artigo 2.º da Constituição da República de Angola, em articulação com os princípios da democracia política e representativa e com o exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais – designadamente a liberdade de criação de partidos políticos, prevista no n.º 1 do artigo 55.º da CRA – implica que o acesso das formações partidárias à arena pública se encontre necessariamente condicionado à observância estrita dos termos da Constituição e da lei.

Com efeito, não obstante, se reconheça às associações partidárias a natureza de entidades de relevante utilidade pública, chamadas a concorrer em torno de um projecto de sociedade e de um programa político, para a organização e expressão da vontade popular, participando activamente na vida política e no exercício do sufrágio universal, tais entidades estão vinculadas ao cumprimento de exigentes critérios de legalidade. Essa vinculação projecta-se não apenas na prossecução pública dos seus fins, mas também, de modo particularmente rigoroso, no próprio processo de constituição ou criação, nos termos do disposto no n.º 1 e 2 do artigo 17.º da CRA.

Como resulta do disposto no artigo 12.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro, Lei dos Partidos Políticos (LPP), o legislador estabeleceu um regime específico quanto aos

procedimentos a observar no processo de constituição e registo dos partidos políticos. Nos termos do referido preceito, aqueles que pretendam registar um partido político podem, previamente ao requerimento de inscrição previsto no artigo 14.º da mesma lei, indicar uma comissão instaladora, composta por um mínimo de 7 e um máximo de 21 membros, incumbida, em termos gerais, de promover os actos preparatórios necessários à organização do partido para efeitos do respectivo registo.

Sucedo, porém, que, no caso sub judice, não se verifica qualquer indeferimento do pedido de credenciamento formulado pelo Recorrente. Pelo contrário, resulta expressamente do Despacho de credenciamento que o referido pedido foi deferido, tendo sido fixado, nos exactos termos da lei, o prazo de seis meses para que a comissão instaladora apresentasse a este Tribunal o requerimento de inscrição do partido político em formação.

Não obstante, antes mesmo de decorrido o referido prazo, o Recorrente veio requerer a suspensão da respectiva contagem, invocando, para o efeito, a figura do justo impedimento, fundada nas razões por si aduzidas. Tal pretensão, porém, não encontra respaldo no ordenamento jurídico aplicável.

Em face do exposto, não estando legalmente consagrada qualquer possibilidade de suspensão da contagem do prazo para efeitos de inscrição de partido político, não se vislumbra que o Despacho recorrido tenha violado princípios constitucionais ou legais, nem que tenha ofendido direitos, liberdades e garantias fundamentais do Recorrente. Impõe-se, por conseguinte, a confirmação do Despacho de indeferimento proferido pela Juíza Conselheira Presidente deste Órgão de Jurisdição Constitucional.

Pelo exposto, esta Corte negou provimento ao presente recurso.

[Clique aqui para ler o Acórdão na íntegra](#)

**ACÓRDÃO N.º 1091/2026, DE MAIO
PROCESSO N.º 1339-C/2025**

Recurso para o Plenário

Ordem dos Advogados de Angola, com os melhores sinais de identificação nos autos, interpôs, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho — Lei do Processo Constitucional (LPC), o presente recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional, do Despacho de indeferimento liminar exarado pela Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional, no âmbito do Processo n.º 1309-A/2025, no qual a ora Recorrente reclama do facto do recurso ordinário de inconstitucionalidade por si interposto, ter sido admitido pela 3.ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal, Aduaneiro, Família e Justiça Juvenil do Tribunal da Relação de Luanda, como agravo, com subida imediata e efeito meramente devolutivo.

Alegou a Recorrente que o Despacho da Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional que indeferiu a reclamação apresentada por não reunir os requisitos legais para efeito de admissibilidade como recurso ordinário de inconstitucionalidade, aferindo-se se o mesmo ofende princípios, direitos e garantias consagrados na Constituição da República de Angola (CRA), entretanto, facto que fica prejudicado, em virtude da ocorrência de uma circunstância superveniente, como se demonstra infra.

Não obstante, considerando a relevância jurídico-constitucional das questões suscitadas, designadamente no que diz respeito à delimitação da actuação institucional da OAA e aos limites das restrições judiciais impostas à promoção de debates públicos, o Juiz Conselheiro Relator nos presentes autos, determinou a notificação da Recorrente para, querendo, apresentar alegações.

Todavia, a Recorrente, em resposta, veio aduzir que “a evolução superveniente das circunstâncias que estiveram na base da presente lide - designadamente o decurso do tempo e a conseqüente impossibilidade material de realização da aludida actividade nos moldes inicialmente previstos - retirou a utilidade prática à apreciação do mérito do recurso”, termos em que, requer que esta Corte Constitucional declare extinta a presente instância por inutilidade superveniente da

lide, nos termos da alínea e) do artigo 287.º do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo constitucional por força do artigo 2.º da LPC.

Observando o pedido formulado pela Recorrente, o Tribunal Constitucional perfilha o entendimento de que, verificada a inutilidade superveniente da lide, fica prejudicado o conhecimento do mérito do recurso, por inexistir utilidade processual actual na apreciação da causa, devendo a instância ser extinta, uma vez que os tribunais não devem proferir decisões meramente teóricas ou destituídas de efeito prático.

Neste contexto, a situação verificada nos autos consubstancia uma hipótese de inutilidade superveniente da lide, enquanto pressuposto processual negativo de conhecimento do mérito

Sobre esta matéria, Lebre de Freitas assevera que “a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide ocorre quando por um facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo, ou encontra satisfação fora do esquema da providência pretendida” (Código de Processo Civil, Anotado, Volume I, 3.ª ed., 2008, p. 546).

Solução idêntica encontra-se firmada na jurisprudência constante desta Corte Constitucional, designadamente nos Acórdãos n.ºs 340/2015, 752/2022, 830/2023, 873/2024 e 1057/2026, nos quais se reafirma o entendimento segundo o qual a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide se verifica quando, em virtude de facto superveniente, a pretensão do autor se torna insusceptível de apreciação ou destituída de utilidade prática, nos termos em que foi inicialmente formulada. Assim, a instância é extinta quando a pretensão se torna “destituída de utilidade prática”, configurando inutilidade superveniente da lide

Nestes termos, o Tribunal Constitucional, limita-se a reconhecer a perda superveniente do interesse processual, não havendo lugar à apreciação e decisão da admissão ou não do

recurso ordinário de inconstitucionalidade ora interposto pela Recorrente, pelo que declara extinta a instância, por inutilidade superveniente da lide.

[Clique aqui para ler o Acórdão na íntegra](#)

**ACÓRDÃO N.º 1093/2026, DE MAIO
PROCESSO N.º 1314-B/2025**

(Arguição de Nulidade do Acórdão N.º 1062/2026)

AKML - Prestação de Serviços, Limitada, com melhores sinais de identificação nos autos, notificada do Acórdão n.º 1062/2026, prolatado pelo Plenário deste Tribunal, no âmbito do Processo n.º 1314-B/2025, veio dele arguir nulidade.

Feita a apreciação, esta Corte esclareceu que a presente reclamação assenta, em primeiro lugar, na alegada omissão de pronúncia do Acórdão reclamado, porquanto, ao manter o entendimento segundo o qual o Governo Provincial de Benguela não dispõe de personalidade judiciária para figurar como requerido na providência cautelar, deixou de apreciar a intervenção do co-requerido, Adriano André, apontado como a entidade que praticou o acto administrativo, consubstanciado na notificação de nulidade do concurso público junta aos autos.

Por outro lado, a Reclamante desencadeia a nulidade do Acórdão, ao abrigo das alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil, invocando, designadamente, insuficiência e falta de fundamentação legal quanto ao enquadramento jurídico da legitimidade do Governo Provincial de Benguela, enquanto entidade pública com competência para contratar, bem como quanto ao conceito de entidade contratante à luz da legislação sobre contratos públicos.

A arguição de nulidades destina-se apenas a sanar vícios de ordem formal que, eventualmente, inquinem a decisão, não podendo servir para as partes manifestarem discordâncias e pugnarem pela alteração do sentido decisório a seu favor.

Convém esclarecer que, para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC, a sentença/acórdão será nula quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão. Para efeito da norma, a falta de fundamentação susceptível de consubstanciar a nulidade da sentença/acórdão ocorre apenas quando se verifica uma falta absoluta de fundamentos, quer de facto quer de direito. A motivação incompleta, deficiente ou errada não produz nulidade da sentença, apenas afecta a sua valia doutrinal, sujeita-a ao risco de ser revogada ou alterada quando apreciada em recurso. (Vide Amâncio Ferreira, Manual dos Recursos em Processo Civil, 8.ª ed., Almedina, 2008, p. 53).

Com efeito, resulta de forma clara dos autos que a Reclamante não dirige a sua pretensão à sanção de qualquer vício processual susceptível de integrar nulidade da Decisão recorrida. Não se vislumbra, em concreto, a verificação de omissão de pronúncia, insuficiência ou falta de fundamentação, nem tampouco qualquer contradição insanável entre os fundamentos e o decisório. Pelo contrário, o que sobressai é a mera discordância quanto ao sentido da decisão proferida, procurando a Reclamante, por via imprópria, obter a sua reapreciação.

Por outro lado, não se mostra configurado o alegado vício de contradição entre os fundamentos e a decisão, na medida em que o iter lógico-jurídico desenvolvido no Aresto conduz, de forma coerente, à conclusão nele firmada, inexistindo, deste modo, qualquer dissonância entre a motivação expendida e o sentido decisório adoptado. Assim, revela-se manifesto que a utilização do presente expediente processual não visa a sanção de um vício efectivo, mas antes a obtenção, por via oblíqua e juridicamente imprópria, da modificação da Decisão reclamada, o que não é admissível à luz do regime das nulidades.

Face ao expendido, esta Corte Constitucional considera improcedentes os argumentos esgrimidos pela Reclamante para fundamentar a nulidade do Acórdão n.º 1062/2026, termos em

que se conclui que, à Reclamante, não assiste razão, pelo que, indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 1062/2026.

[Clique aqui para ler o Acórdão na íntegra](#)

Entre cortes e fronteiras

Tribunal Constitucional do Zimbabué nomeia a primeira mulher como Juíza Presidente



Trata-se da senhora Elizabeth Gwaunza que passará a exercer a função na suprema corte daquele País depois de ter sido advogada e juíza sénior zimbabueana, exercendo as funções de Vice-Presidente daquela Suprema Corte desde março de 2018.

Nascida em 1953, foi uma das primeiras mulheres negras a obter um diploma em Direito no Zimbabué.

Foi admitida na Ordem dos Advogados do Tribunal Superior do Zimbabué em 1987. Entre 1989 e 1995, cofundou e coordenou a nível nacional o Projeto de Investigação Mulheres e Direito na África Austral. Desempenhou também as funções de Directora de Assistência Jurídica no Ministério da Justiça e, mais tarde, de Directora de Assuntos Jurídicos no Ministério do Desenvolvimento Comunitário e Assuntos da Mulher.

Tribunal Constitucional de Portugal aguarda resposta do Governo para actualização do quadro legal que rege a sua actividade



O Tribunal Constitucional de Portugal identificou a necessidade de actualizar três diplomas que regulam o seu funcionamento, tendo para o efeito dirigido pedidos formais ao gabinete do Primeiro-

Ministro. Decorridos mais de ano e meio sobre a formulação dos primeiros pedidos, o tribunal não obteve ainda qualquer resposta, encontrando-se por isso suspensa a abertura do respectivo processo legislativo.

Os diplomas visados são a portaria que define o mapa de pessoal do tribunal, a lei que rege a Entidade para a Transparência e a lei relativa à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos. Um quarto instrumento normativo, respeitante à organização da secretaria e dos serviços de apoio do tribunal, encontra-se em situação semelhante desde o anterior executivo.

A notícia assume particular relevância no contexto do momento que o Tribunal Constitucional português atravessa: a instituição debate-se simultaneamente com a vacância de quatro lugares de juiz-consultor por preencher e com a iminente saída do seu presidente, José João Abrantes, que formalizou a renúncia ao cargo. Este conjunto de circunstâncias coloca o tribunal numa situação de fragilidade institucional que torna ainda mais premente a modernização do seu enquadramento legal.

Ficha Técnica

Edição de Março de 2026

Periodicidade: Mensal

Coordenação: Sérgio Conceição

Assuntos Jurisdicionais: Adlezio Agostinho

Relações Internacionais: Aida Gonçalves

Designer: Adilson Santos

Fotografias: Manuel Filho

Produção: Centro de Comunicação Institucional

Propriedade: Tribunal Constitucional

Distribuição: Digital



10 DE MAIO DIA DO TRABALHADOR

O trabalho digno é (...) um direito constitucional de todos os cidadãos. Em respeito ao Estado Social consagrado na Constituição, proteger o emprego é um dever do Estado e um Direito do Cidadão. (Artigo 76.º da CRA)

www.tribunalconstitucional.ao



www.tribunalconstitucional.ao

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Magistrados, advogados, docentes, estudantes e qualquer cidadão, nacional ou estrangeiro, podem fazer uso da Biblioteca do Tribunal Constitucional.

Especializada no ramo do Direito, a Biblioteca do Tribunal Constitucional está aberta ao público de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 15h00.

A Biblioteca do Tribunal Constitucional está situada no Palácio da Justiça, em Luanda.

PARA MAIS INFORMAÇÕES:
☎ 00244 933 314 710 📞 00244 933 314 710

www.tribunalconstitucional.ao



www.tribunalconstitucional.ao